



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:DSG-G.JRPC-2442/2015
PROCESSO TC/MS	:TC/1281/2014
PROTOCOLO	:1471313
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DO ORDENADOR (A)	:PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONVÊNIO Nº 6/2013
RELATOR	:CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENIADO (A)	:MARLENE IZZO DOS SANTOS PANINI - ME
OBJETO	: CONCEDER INCENTIVO FINANCEIRO

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos refere-se à prestação de contas do Convênio nº 6/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Marlene Izzo dos Santos Panini - ME, ocasionando a análise da matéria pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise nº 3504/2014, peça 9), cuja prestação de contas foi considerada regular.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-2048/2015 (peça 10), manifestando-se pela “*REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas da Execução Físico Financeira do Convênio nº 006/2012 (integra fls. 023), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei municipal nº 398/2013 e legislações específicas, com a ressalva do cumprimento parcial do item V da Clausula Quarta do convênio, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.*”.

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento acima descrito encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados.

Relativamente ao fato do não cumprimento integral do disposto na Cláusula Quarta, V, do Convênio em referência, que dispõe sobre a geração de no mínimo 25 (vinte e cinco) empregos, no período do recebimento dos incentivos, entendo que em razão da contratação de 23 novos funcionários, a falta indicada não resultou prejuízo ao erário municipal, podendo ser objeto de recomendação específica à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul, quanto à necessidade do exato cumprimento das cláusulas estipuladas nos Convênios.

Diante do exposto, acompanho o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

- I. **DECLARAR REGULAR** e assim **APROVAR**, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, a prestação de contas relativa ao Convênio nº 6/2013, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Marlene Izzo dos Santos Panini - ME, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. **RECOMENDAR**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, à Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul, que dê exato cumprimento às cláusulas estipuladas nos Convênios celebrados pela Administração municipal, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS